



Redação: 01 / 03 / 2021

Silvestre Monteiro Fação Valente
Secretário Mun. de Administração
Decreto nº 001/21

LEI MUNICIPAL Nº 829, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

09/03/2021

Ronigley Silva Maranhão
Secretário de Administração
Portaria 003/19/2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO
DA TPP - TAXA REGULAR DO PODER DE
POLÍCIA E IPTU 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão ou descontos aos contribuintes do IPTU 2021 e da TPP - Taxa Regular do Poder de Polícia de 2021 e a parcelar os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º - Os contribuintes do IPTU 2021, descritos na Lei Complementar nº 033/2003, art. 42, I e art. 43, poderão realizar o pagamento:

I - em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 15 de outubro de 2021;

II - em até 03 (três) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 15 de outubro de 2021, e as demais a cada 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único - No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º - Os contribuintes da TPP - Taxa Regular do Poder de Polícia de 2021, descritas nos art. 42, II e art. 69 da Lei Complementar nº 033/2003 e da Taxa de Vigilância Sanitária 2021, descrita no art. 251 da Lei Complementar n.º 047/2009, poderão realizar o pagamento:

I - em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 30 de abril de 2021;

II - em até 02 (duas) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 30 de abril de 2021 e a segunda para 31 de maio de 2021.

Parágrafo Único - O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido no inciso I ao contribuinte.

Art. 4º - Os contribuintes poderão ainda requerer até 15 de dezembro de 2021 o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I - em **parcela única** com remissão de **100%** (cem por cento) sobre juros e multas;
- II - em até **04** (quadro) parcelas com desconto de **90%** (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a **20%** (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;
- III - em até **06** (seis) parcelas, com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a **20%** (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;
- IV - em até **12** (doze) parcelas, com desconto de **70% (setenta por cento)** sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a **20%** (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;
- V - em até **18** (dezoito) parcelas, com desconto de **60% (setenta por cento)** sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a **20%** (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias;
- VI - em até **24** (doze) parcelas iguais, sem desconto sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a **20%** (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - Poderão ser parcelados todos os débitos apurados por Inscrição Mobiliária, Imobiliária e/ou por inscrição do contribuinte, que já estejam vencidos e constituídos na data do pedido do parcelamento, não sendo objeto de desconto os acréscimos legais das dívidas do exercício de 2021.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outras obrigações principais ou acessórias.

§ 4º - Poderá ser disponibilizado ao contribuinte protocolo on-line para análise da aprovação do parcelamento e acompanhamento através do processo administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º - Será permitido somente **01 (um) parcelamento por ano-calendário**.

§ 6º - Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 5º.

§ 7º - O pagamento de imediato da 1º parcela referente as formas de parcelamentos autorizados nos incisos I ao VI e a observância do § 5º não serão exigidos em caso de dívidas ajuizadas e não ajuizadas, onde prevalecerá a forma acordada entre as partes em audiência judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único – O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o pedido e/ou termo de parcelamento deverá ser instruído com os números da(s) CDA(s), suspendendo-se a ação de execução fiscal até o integral e regular pagamento do débito e total cumprimento da obrigação principal do parcelamento.

Parágrafo Único – Em caso de acordo realizado em audiência de conciliação e não sendo possível a assinatura do termo de parcelamento durante a audiência, será concedido prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao executado para que se dirija até a Secretaria Municipal de Fazenda para que formalize o acordo pactuado, sob pena de tornar sem efeito o acordo, retomando o prosseguimento normal da ação de execução fiscal.

Art. 7º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 8º - A adesão ao parcelamento previsto no Art. 4º da presente Lei, implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;
- III - desistência expressa e irretratável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;
- IV - na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 9º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;
- II - falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- III - apuração, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 10 - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e as multas impostas por transgressões de normas de natureza não tributária, oriundas de autos de infrações.

Art. 11 - Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, ao 1º dia do mês de março de 2021.


MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 1º/03/2021, às 09h 24min** da seguinte **Lei Municipal:**

LEI MUNICIPAL Nº 829/2021 - DE 1º/03/2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO
PAGAMENTO DA TPP - TAXA REGULAR
DO PODER DE POLÍCIA E IPTU 2021 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, ao 1º dia do mês de março de 2021.


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2021



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 892/2021 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 09/03/2021.

LEI MUNICIPAL N.º 829/2021 Dispõe sobre autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento da TPP – Taxa Regular do Poder de Polícia e IPTU, e dá outras providências.

Redenção-PA. 08 de Junho de 2021.



Ronigley Maranhão
Secretário Geral - CMR